



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 488/XII/1.ª – CACDLG /2011

Data: 12-10-2011

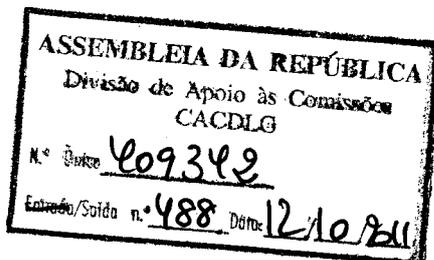
**ASSUNTO:** Proposta de Lei n.º 10/XII/1.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração da **Proposta de Lei n.º 10/XII/1.ª (GOV)** – “*Altera o crime de incêndio florestal e os crimes de dano contra a natureza e de poluição, tipifica um novo crime de actividades perigosas para o ambiente, procede à 28.ª alteração do Código Penal, e transpõe a Directiva n.º 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008 e a Directiva n.º 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009*”, aprovado na reunião de 12 de Outubro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA**  
**DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

**DA**

**PROPOSTA DE LEI N.º 10/XI (GOV) – ALTERA O CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL E OS CRIMES DE DANO CONTRA A NATUREZA E DE POLUIÇÃO, TIPIFICA UM NOVO CRIME DE ACTIVIDADES PERIGOSAS PARA O AMBIENTE, PROCEDE À 28.ª ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, E TRANSPÕE A DIRECTIVA N.º 2008/99/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008 E A DIRECTIVA N.º 2009/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE OUTUBRO DE 200**

1. Esta Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 31 de Agosto de 2011, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade indiciárias.
2. Apresentaram propostas de alteração, durante a discussão e votação, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP.
3. Intervieram na discussão os Senhores Deputados Teresa Anjinho (CDS-PP), Teresa Leal Coelho (PSD), Ricardo Rodrigues (PS), João Oliveira (PCP) e Hugo Velosa (PSD), que apreciaram e debateram as propostas de alteração apresentadas e as soluções da Proposta de Lei;
4. Na reunião de 12 de Outubro de 2011, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o seguinte:

❖ **ARTIGO 1.º da PPL 10/XII** – *Alteração ao Código Penal (preambular)* - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, e do CDS-PP, votos contra do PCP e a abstenção do BE; *(por uma questão de correcção legística, foi corrigido o corpo do artigo 1.º)*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- **ARTIGO 274.º do Código Penal** - na redacção da PPL 10/XII – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP;
- **ARTIGO 278.º do Código Penal** – na redacção da PPL 10/XII – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP;
- **ARTIGO 279.º do Código Penal** – n.ºs **1, 2 e 5** - na redacção da PPL 10/XII – **aprovados**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP; n.ºs **3 e 4** – na redacção da proposta de substituição apresentada pelo PSD e CDS-PP – **aprovados**, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, votos contra do PCP e a abstenção do BE;
- **ARTIGOS 280.º e 286.º do Código Penal** – na redacção da PPL 10/XII – **aprovados**, com votos a favor do PSD, do PS, e do CDS-PP, votos contra do PCP e a abstenção do BE;

Apresentando a proposta de substituição apresentada, a **Senhora Deputada Teresa Leal Coelho (PSD)** afirmou que as alterações operadas aos n.ºs 3 e 4 procuraram respeitar o princípio da sistematicidade das penas, corrigindo as molduras penais em coerência com as demais propostas na iniciativa.

- ❖ **ARTIGO 2.º da PPL 10/XII** – *Aditamento ao Código Penal (preambular)* – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e do PCP e a abstenção do BE;
  - **ARTIGO 279.º-A do Código Penal** - na redacção da PPL 10/XII – **aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, votos contra do PS e do PCP e a abstenção do BE;

Na discussão do artigo em causa, o **Senhor Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** salientou que, com a aprovação do artigo que aqui se pretende aditar ao Código



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Penal, a definição de um tipo criminal e a sua posterior alteração passarão a ser da competência das instituições europeias e não do legislador nacional.

Em relação ao mesmo tema, o **Senhor Deputado João Oliveira (PCP)** secundou as preocupações suscitadas pelo Senhor Deputado Ricardo Rodrigues – afirmando que não acompanha o entendimento de que matérias penais possam ser alteradas por instituições europeias e não pela Assembleia da República –, acrescentando que o conhecimento, por parte dos cidadãos, das condutas criminalizáveis fica, com a remissão do tipo criminal para regulamento europeu, definitivamente comprometido.

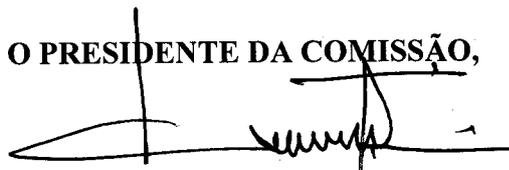
Ainda sobre este ponto, o **Senhor Deputado Hugo Velosa (PSD)** afirmou compreender os problemas levantados, mas, não tendo ouvido aos intervenientes qualquer sugestão alternativa, continua a pensar que esta não existe. De qualquer modo, concluiu, o julgador, quando tiver de aplicar a lei, conhecerá, certamente, o regulamento europeu em causa e os pressupostos criminais nele descritos.

❖ **ARTIGO 3.º da PPL 10/XII** – *Entrada em vigor (preambular)* – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, e do CDS-PP, votos contra do PCP e a abstenção do BE;

5. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 10/XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 12 de Outubro de 2011

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**



**(Fernando Negrão)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL DA**

**PROPOSTA DE LEI N.º 10/XII/1.ª (GOV)**

***ALTERA O CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL E OS CRIMES DE DANO  
CONTRA A NATUREZA E DE POLUIÇÃO, TIPIFICA UM NOVO CRIME DE  
ACTIVIDADES PERIGOSAS PARA O AMBIENTE, PROCEDE À 28.ª ALTERAÇÃO  
DO CÓDIGO PENAL, E TRANSPÕE A DIRECTIVA N.º 2008/99/CE DO  
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008 E A  
DIRECTIVA N.º 2009/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 2009***

Artigo 1.º

**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 274.º, 278.º, 279.º, 280.º e 286.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 274.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

[...]

- 1 - Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 278.º

[...]

1 -(...):

- a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo;
- b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural causando a estas perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

c) [...];

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias.

4 - A conduta referida no número anterior não é punível quando:

a) A quantidade de exemplares detidos não for significativa; e

b) O impacto sobre a conservação das espécies em causa não for significativo.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - Se as condutas referidas nos n.ºs 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 120 dias

Artigo 279.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:
  - a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
  - b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;
  - c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas; ou
  - d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 3 - Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 - Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

5 - Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias.

6 - Para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

- a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
- b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
- c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
- d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou
- e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

Artigo 280.º

[...]

Quem, mediante conduta descrita nos n.ºs 1 e 2 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

a) [...];

b) [...].

Artigo 286.º

[...]

Se, nos casos previstos nos artigos 272.º a 274.º, 277.º, nos n.ºs 3 e 5 do 279.º ou 280.º a 284.º, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena.»

Artigo 2.º

**Aditamento ao Código Penal**

É aditado ao Código Penal o artigo 279.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 279.º-A

Actividades perigosas para o ambiente

1 - Quem proceder à transferência de resíduos, quando essa actividade esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do ponto 35 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo à transferência de resíduos, e seja realizada em quantidades não negligenciáveis, quer consista numa transferência única, quer em várias transferências aparentemente ligadas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

dias.

- 2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, produzir, importar, exportar, colocar no mercado ou utilizar substâncias que empobrecem a camada de ozono é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 3 - Se as condutas referidas nos números anteriores forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, nos casos do n.º 1, e com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias, nos casos do n.º 2.»

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 12 de Outubro de 2011

**O Presidente da Comissão** 1

**(Fernando Negrão)**

Distribuição  
12/10/2011  


Proposta de Lei nº 10/XII

**“Altera o crime de incêndio florestal e os crimes de danos contra a natureza e de poluição, tipifica um novo crime de actividades perigosas para o ambiente, procede à 28ª alteração do Código Penal e transpõe a Directiva 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, e a Directiva 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de Outubro de 2009”**

Proposta de alteração → Aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE.  
12/10/2011

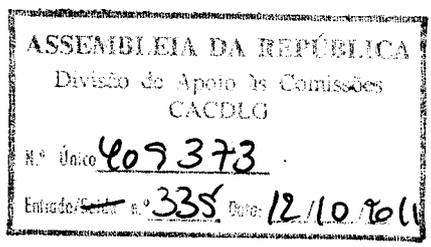
O artigo 279º do Código Penal, na redacção da Proposta de Lei nº 10/XII, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 279º  
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou flora, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até **360** dias.
- 4 - Se as condutas referidas nos nºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa **até 240 dias**.
- 5 - [...]

Palácio de S. Bento, 12 de Outubro de 2011

Os Deputados,



*Teresa de Almeida Pereira*  
